

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TRANSFORMA

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 282/2022 – Processo Administrativo nº 28.648/2022

Nova Alta Paulista

AMBIENTAL

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP
(cláusula 29.2 do edital).

Edital de Pregão Presencial n.º 282/2022

Processo Administrativo n.º 28.648/2022

ENCERRAMENTO: às 13h00 do dia 16/12/2022

ABERTURA: às 13h30 do dia 16/12/2022

NOVA ALTA PAULISTA Ambiental LTDA, empresa inscrita no CNPJ n.º 33.692.650/0001-02, sediada na Rodovia Vicinal Adamantina, km 14, bairro Valparaíso, cidade de Adamantina, estado de São Paulo, CEP: 17.800-000, vem, consoante as regras editalícias, apresentar os seguintes

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

aos termos e condições estabelecidos no instrumento convocatório, o que faz na seguinte conformidade, desde logo requerendo à Comissão de Licitações, seja devolvido o prazo para oferecimento de propostas no caso de alterações ou retificações do edital que impactem a formulação de propostas pelos interessados.

1. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:

O item 8.1.3.2 do edital, ao discriminar os requisitos para comprovação da aptidão técnica profissional exige que o licitante comprove "possuir em seu quadro operacional, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de no mínimo 1 (um) atestado de

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TRANSFORMA

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 282/2022 – Processo Administrativo nº 28.648/2022

responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhada da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), que comprove sua responsabilidade técnica na execução de serviços compatíveis com as constantes dos objetos deste Edital".

O Termo de Referência, também dispõe no item 11.3.1 sobre a comprovação da capacidade técnica profissional da licitante exigindo comprovação de "experiência em serviços de mesmas características a do objeto deste termo".

Ocorre que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, órgão de controle competente para analisar o edital e contrato dele decorrentes, estampou na Súmula n.º 23 seu entendimento acerca da comprovação da capacidade técnica profissional:

Súmula n.º 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

O instrumento convocatório não definiu as parcelas de maior relevância para fins de comprovação da capacidade técnica profissional e nem tampouco resfringiu-se à exigir apenas a certidão de acervo técnico, e assim, solicitamos esclarecimento para que se determine qual a capacidade técnica profissional que a licitante deverá comprovar para sagrar-se habilitada no referido certame e se a certidão de acervo técnico basta para tal comprovação.

R- Em acordo com a solicitação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), de acordo com a súmula 23, supra citada no questionamento, foi retirado o prazo de quantitativos mínimos e máximos da Certidão de Acervo Técnico. No edital 096/2022, era solicitado um acervo técnico de no mínimo 5 (cinco) anos. Dessa forma, foi atendido precisamente o que foi solicitado pelo Tribunal.

2. PRAZO CONTRATUAL:

Dispõe o item 22.6 do edital que "A vigência do Contrato proveniente deste Pregão será de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado nos moldes do inc. II, do art. 57, da Lei Federal n.º 8.666/93".

Contudo, no Anexo consta da redação da minuta de contrato, cláusula décima sétima que "O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado em conformidade com o disposto no art. 57, inc. II, da Lei Federal n.º 8.666/93. "

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TRANSFORMA

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 282/2022 – Processo Administrativo nº 28.648/2022

Desta forma, solicitamos esclarecimento de qual será o prazo da primeira contratação, se 12 ou 24 meses, ainda que permitida, em quaisquer dos casos, a reiteração de aditamentos contratuais na forma do art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

R- O contrato será de 24 meses podendo ser prorrogado pelo mesmo período.

3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Dispõe o item 1.1 do edital que "A Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, através do PREGOEIRO designado pelo Departamento de Compras e Licitações, torna público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local abaixo indicado realizará licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM conforme descrito neste Edital (...)".

Já o item 12.1 dispõe que "O critério de julgamento adotado será o menor preço por item, conforme definido neste Edital e seus anexos.",

Enquanto o Anexo V — Proposta Comercial — do edital apresenta apenas 1 item para apresentação de proposta comercial, o Anexo VI — Planilha de Composição de Custos — elenca serviços em separado.

Nesse sentido, pergunta-se, considerando o critério de julgamento de menor preço por item, está correto afirmar que o Anexo V — Proposta Comercial será submetido à julgamento e classificação de seu ÚNICO item I, discriminado como Resíduo Sólido Domiciliar (RSD)?

R- Está correta a interpretação.

4. VINCULAÇÃO DO CIRSOP:

O edital faz múltiplas menções ao Cirsop, sendo que algumas destas menções nos parecem ter ocorrido em erro. São elas:

- a) No Anexo XII — Minuta do Contrato Administrativo — consta que a contratação submete-se ao art. 37 do Estatuto do Cirsop, que, salvo melhor juízo, não integra a contratação;

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA TRANSFORMA

Ref.: Edital de Pregão Presencial nº 282/2022 – Processo Administrativo nº 28.648/2022

- b) No Anexo XII — Minuta do Contrato Administrativo — o S2^o da Cláusula Primeira, consta que é aplicável à contratação a ser operacionalizada a Resolução Cirsop n.º OI de 10 de setembro de 2021 ; c) No Anexo XII — Minuta do Contrato Administrativo — o inciso IV da Cláusula Décima Terceira prevê como penalidade por eventual descumprimento de contrato a "suspensão temporária de participação em licitação e de contratar com o Cirsop bem como no consta que "os atos lesivos ao Cirsop";
- d) No Anexo XII — Minuta do Contrato Administrativo — a Cláusula Décima Nona condiciona a subcontratação à autorização prévia do Cirsop, que sequer integrará a contratação;

- e) No Anexo XII — Minuta do Contrato Administrativo — a Cláusula Vigésima Primeira novamente menciona o Cirsop de forma equivocada.

Desta forma, rogamos esclarecimentos da comissão de licitações no sentido de validar ou excluir as menções, e se mantidas, em que qualidade figurará o Cirsop na contratação, eis que não caberia em contratos deste jaez a estipulação em favor de terceiro.

R- A contratação será feita pelo município de Presidente Prudente. A única questão envolvendo o Cirsop é referente ao item 6.7 do Termo de Referência que diz:

“6.7 Em caso de contratação futura, por meio de licitação feita pelo Cirsop, consórcio ao qual Presidente Prudente participa de forma atuante, o contrato celebrado entre a prefeitura de Prudente e a empresa vencedora do certame, será imediatamente rompido, sem multa contratual para ambas as partes.”

5. ENCERRAMENTO:

Com tais considerações, é que esta empresa, no único intuito de evitar nulidades ou discussões no processo de Pregão que se inicia, vem deduzir os pedidos de esclarecimentos acima elencados, certo de que haverá por parte da Comissão de Licitação a elucidação adequada aos interessados em participar do referido certame.

Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2022